

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.113, DE 2005

Altera a Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, para dispor sobre a remuneração do estágio do estudante de Medicina.

Autor: Deputado **LINCOLN PORTELA**
Relator: Deputado **GERMANO BONOW**

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei que ora está sob análise, inclui um parágrafo no art. 4º da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, que dispõe sobre o estágio de estudante de estabelecimento de ensino superior e de ensino profissionalizante de segundo grau e supletivo, e dá outras providências. O citado artigo determina que os estudantes de Medicina, em cumprimento de estágio acadêmico obrigatório, farão jus à uma bolsa no valor equivalente a um salário mínimo, a ser custeado pela faculdade.

Ressalte-se que, conforme a Resolução nº 4 da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, o estudante de Medicina é obrigado a cumprir um estágio curricular de treinamento em serviço.

Alega o Autor que esse estágio, em geral, corresponde a uma carga de trabalho extenuante, **com os alunos assumindo responsabilidades como se médicos fossem**. Diante desse fato e considerando a importância do estágio para a formação médica, considera justo prover, em caráter obrigatório, uma bolsa pelo serviço prestado.

Respeitado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposta, que, após tramitar por essa Comissão de Seguridade Social e Família, será analisada pelas Comissões de Educação e Cultura, e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II – VOTO DO RELATOR

Não resta dúvida de que os estudantes de Medicina, no cumprimento do estágio obrigatório, desenvolvem trabalho de relevância inquestionável no âmbito das unidades de saúde aonde estejam, eis que ao mesmo tempo em que aprendem o ofício médico, desempenham um papel importante na execução de tarefas nessas unidades e no atendimento à população.

Não desmerecemos a importância do estágio, nem o trabalho realizado pelos estudantes de Medicina, eis que através do estágio prestam um grande serviço à comunidade aonde estão inseridos. O que não é possível admitir, no entanto, é que, como afirma o Autor em sua justificativa “...esses estudantes de Medicina estagiários atuam como se fossem médicos formados ...” (grifo nosso).

Nesse ponto, permito-me discordar do Autor, na medida que jamais podemos admitir que estudantes/estagiários desempenhem tarefas de médicos, o que, antes de tudo configura uma ilegalidade, sendo, portanto, passível de punição a Faculdade que assim age.

Os estágios são obrigatórios, previstos na grade curricular do curso e servem exatamente para que os estudantes possam exercitar na prática os conhecimentos obtidos em sala de aula, mas sempre **sob supervisão**. Mesmo que não configure vínculo empregatício, como deixa claro a Lei nº 6.494/1977, o pagamento de uma bolsa no valor de um salário mínimo aos estagiários, como prega a proposta em tela, faz com que lhes sejam delegadas mais tarefas e assumam mais compromissos.

É importante ressaltar, ainda, que o estudante somente estará habilitado a exercer sua profissão após a conclusão do curso, o que se dará ao cumprir o estágio, eis que o mesmo é obrigatório, sendo parte-integrante da grade curricular, como já dito.

Reitero, por fim, que os alunos não estão preparados, por melhor qualificação obtida ao final do curso, para substituir os médicos no atendimento à população, eis que ainda não são profissionais e no cumprimento do estágio, lidam com vidas humanas; por conta disso devem ter suas tarefas supervisionadas por médicos/professores até a conclusão do citado estágio.

Pelas razões expostas, manifesto o voto pela rejeição
do presente Projeto de Lei.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado **GERMANO BONOW**
Relator